

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Responsabilidades e Obrigações dos Provedores de *Internet* enquanto Garantidores dos Direitos Infantojuvenis.

Ana Vitória do Carmo Vieira¹
Geraldo Magela de Carvalho Lima²

RESUMO

Há em todo o arcabouço jurídico brasileiro e internacional o reconhecimento de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito e que, por estarem em desenvolvimento, são vulneráveis. Há também o estabelecimento de que todos são responsáveis pela garantia e proteção dos seus direitos. Neste sentido, esta pesquisa questionou: é possível ampliar a responsabilidade dos provedores de *Internet* em relação à exposição das crianças e dos adolescentes ao ambiente digital? O objetivo da pesquisa foi analisar a violação de princípios e direitos da criança e do adolescente quando expostos ao uso da *Internet*, à luz de artigos, da jurisprudência e da legislação vigente. Como metodologia, utilizou-se de uma revisão bibliográfica, descritiva, qualitativa e dedutiva. Durante a pesquisa, verificou-se a necessidade de sopesar o objeto do seu estudo frente ao direito constitucional à liberdade de expressão, bem como ao conteúdo da legislação vigente já existente em relação ao tema. Concluiu-se que os provedores de aplicação violam os princípios e direitos da criança e do adolescente quando não exercem o dever legal de proteção e de garantidor do melhor interesse desses seres humanos, principalmente sob a ótica principiológica, uma vez que o princípio da proteção ao menor deve sobrepor-se aos demais. Portanto, é necessário que o Estado aprimore a Lei 12.965/2014, que regula o uso da *Internet* no Brasil, para que os provedores sejam obrigados a providenciar mecanismos de defesa, recolhimento de dados pessoais dos usuários e a elaboração de ambientes digitais voltados para o público infantil.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente; *Internet*; Ambiente digital; Mecanismos de proteção; Proteção da Criança e do Adolescente.

Sumário: INTRODUÇÃO; 1. PRINCÍPIOS E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO; 2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO X PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Teoria dos princípios de Robert Alexy; 3. CONTEÚDOS OFENSIVOS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES; 4. O MARCO CIVIL DA *INTERNET*; 4.1 QUEM SÃO OS PROVEDORES? RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES; 5. PROJETO DE LEI E JURISPRUDÊNCIA; 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹Discente do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas

² Especialista em Direito Penal e Processual Penal e docente da Faculdade de Direito Santo Agostinho.

INTRODUÇÃO

Todo o ordenamento jurídico brasileiro e internacional reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e que a proteção integral das crianças e adolescentes é um dever de todos. Contudo, mesmo diante de uma evolução dos direitos infantojuvenis ao longo dos anos, com o crescimento da tecnologia e das redes sociais, jogos, entre outros, o ingresso constante por crianças e adolescentes no ambiente digital e a exposição, direta e/ou indireta, deles a conteúdos inadequados e ofensivos, resultou em um grande desafio para implementação dos direitos fundamentais desses sujeitos na *Internet*.

Com a pandemia do Covid-19, houve um aumento considerável de crianças e adolescentes ingressando nos ambientes digitais. Porém, esses ambientes não foram pensados para garantir os direitos fundamentais desses sujeitos e, dentre as suas problemáticas, as crianças e os adolescentes acabam tendo sua integridade moral e psíquica afetada pelos conteúdos a elas expostos, pelos conteúdos por elas publicados ou publicados por terceiros, que as expõem ao vexame e ao constrangimento.

A disseminação desses conteúdos acontece em segundos e com milhões de visualizações, que podem provocar na criança/adolescente exposta ou na criança/adolescente destinatária do conteúdo, a violabilidade da sua integridade psíquica e moral, podendo vir a ter consequências mais graves, e até irreversíveis, já que, quando entram na esfera digital, é impossível o controle de quem viu, armazenou, baixou, divulgou e compartilhou.

Por isso, o uso excessivo das redes sociais por crianças e adolescentes tem sido motivo de preocupação por parte de pais, autoridades e especialistas da área infantojuvenil.

Os pais já lutavam com milhares de ideias concorrentes com o que eles gostariam que seus filhos fossem expostos. Se nas épocas anteriores à era digital era difícil esse controle, hoje, com o avanço tecnológico das redes, há uma dificuldade muito maior. Diante disso, é crucial que haja uma revisão legal para garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes no ambiente digital. Porém, para essa revisão da legislação, é preciso tratar sobre o Princípio da Liberdade de Expressão em consoante atrito com o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

É nesse contexto que está inserido o objeto desta pesquisa. Desse modo, o presente trabalho parte dos seguintes questionamentos: é possível a ampliação da responsabilidade dos provedores de *Internet* frente aos conteúdos ofensivos às crianças e adolescentes nos ambientes digitais? O princípio da liberdade de expressão deve prevalecer sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente? E nesse sentido, há a possibilidade de promover meios de

remoção de ofício, inibindo a propagação dos conteúdos ofensivos na sociedade *online* e *offline*?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer que se trata de tema amplo, impossível de ser esgotado por meio deste estudo, pois situa-se no campo jurídico dos princípios e da tutela de bens jurídicos fundamentais, que dizem respeito à integridade física e psicológica de crianças e adolescentes quando expostos a um ambiente digital sem controle e proteção. Dessa forma, buscou-se delimitar o tema em relação à possível responsabilização dos provedores de aplicação quanto aos conteúdos ofensivos recebidos e/ou divulgados na *Internet* por crianças e adolescentes.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar a violação de princípios e direitos da criança e do adolescente quando expostos ao uso da *Internet* sem controle. Os objetivos específicos foram: analisar a responsabilização dos provedores de *Internet* frente aos conteúdos ofensivos às crianças e adolescentes; definir e entender os princípios que regem os direitos da criança e do adolescente; contrapor tais princípios ao princípio constitucional da liberdade de expressão utilizando a Teoria dos Princípios de Robert Alexy; verificar se é possível a análise e exclusão do conteúdo por incidir em censura prévia.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários, tendo em vista a importância da temática discutida no contexto vivido pela sociedade atual. Contexto esse marcado pelo advento da tecnologia e dos meios de comunicação, principalmente pelo surgimento de diversas ferramentas de interação social, bem arquitetadas, mas sem mecanismos de controle. Além disso, trata-se de discussão extremamente relevante no meio jurídico dada a insegurança jurídica oriunda da fugacidade do desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação, atrelada à carência de legislação específica e efetiva para a tutela dos bens jurídicos objeto da pesquisa. Vale ressaltar ainda que se trata de discussão de elevada importância no meio jurídico também porque se refere à tutela dos direitos de pessoas vulneráveis.

Além disso, até o presente momento, o tema tem sido pouco debatido pela comunidade jurídica e acadêmica, de forma que o estudo pode contribuir de forma significativa para futuras discussões com o aprofundamento sobre o assunto. Por fim, a pesquisa se mostra relevante sobretudo do ponto de vista social, pois o acesso às redes sociais deve ser acompanhado de perto pelos responsáveis instituídos pela Constituição Federal e pelo ECA, quais sejam, família, sociedade e Estado, no intuito de se alcançar o crescente consumo e uso das redes sociais.

Tendo em mente as perguntas sugeridas pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: há, de fato a responsabilização dos provedores de aplicação,

tal responsabilização pode ser ampliada, inclusive, havendo análise prévia e cancelamento de conteúdos inadequados ao público infantojuvenil.

A hipótese foi confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será explanado ao longo de todo o trabalho. Todavia, é preciso ressaltar: apenas em situações específicas e limitadas pela Lei, a responsabilização dos provedores de *Internet* pode ser verificada. Lado outro, a pesquisa aponta para a obrigação desses provedores em relação ao zelo que se deve ter pela dignidade das crianças e adolescentes, como forma de evitar qualquer tipo de tratamento de vexação ou de constrangimento. Dada a sua condição de hipersuficientes, os Provedores de *Internet* podem criar algoritmos, mecanismos de proteção que inibam a publicação de conteúdos humilhantes, vexatórios, ofensivos, constrangedores, entre outros, bem como colocarem em suas políticas de uso a obrigação dos usuários informarem seus dados pessoais para serem identificados.

A pesquisa tem como marco teórico a Proteção Integral da Criança e do Adolescente e como vertente de ponderação dos princípios em colisão, a Teoria dos Princípios de Robert Alexy, pois, conforme se observará ao longo do estudo e conforme já exposto nesta introdução, o bem jurídico tutelado e objeto da pesquisa é a vida da criança e do adolescente, sob a ótica da proteção integral aos seus direitos. Muitas vezes, surgem conflitos entre normas ou entre princípios. No caso em tela, por exemplo, o princípio à proteção integral à criança e ao adolescente colide com o princípio que garante a liberdade de expressão. Pela Teoria acima referendada, nesses casos há que se estabelecer uma limitação, uma exceção à norma, a fim de que o conflito seja resolvido. Nesse sentido, Robert Alexy e sua Teoria servirão como baliza para a discussão proposta, uma vez que farão que se compreenda que a liberdade de expressão, mesmo sendo um direito conquistado, típico das sociedades democráticas e que jamais deverá ser cerceado, quando significar ameaça a incolumidade de pessoas, ferindo de alguma forma direitos humanos, principalmente de vulneráveis, poderá ser relativizado.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, descritiva, qualitativa e dedutiva, consistente na análise de doutrinas e artigos referentes ao tema, bem como a legislação extravagante e julgados dos Tribunais Superiores.

Na seção um, foi feita uma apresentação dos principais direitos e princípios que protegem à criança e ao adolescente, suas previsões no ECA e na Constituição de 1988 e nos Tratados de Direitos Humanos, Políticos e Civis Internacionais.

Na seção dois, tratou-se acerca da liberdade de expressão e suas implicações nos meios digitais, em contraponto com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Na seção três, conceitua-se o que são os conteúdos ofensivos e a exposição de crianças e adolescentes a esses materiais divulgados nas redes sociais.

Na seção quatro, foi feita uma análise acerca do Marco Civil da *Internet*, traçando quem são cada um dos provedores e a capacidade deles de fazerem uma análise das disposições dos conteúdos.

Na seção cinco, foi relatado sobre o projeto de lei 2630/2020, com alteração pelo Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), com sugestões do Ministro Alexandre de Moraes. Em 26 de abril de 2023 destacando um rol sobre crianças e adolescente e as jurisprudências acerca do tema.

1. PRINCÍPIOS E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nesta seção, serão abordados os princípios e direitos fundamentais inerentes às crianças e adolescente. É importante dizer que elas são resguardadas por todos os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, porém, por serem seres vulneráveis, possuem alguns direitos e princípios especiais para sua proteção. “Fica assegurado à criança não só os direitos fundamentais conferidos a todos os cidadãos, mas também aqueles que atentam às especificidades da infância (PRIORIDADE ABSOLUTA, s.d; s.p.). É válido esclarecer que, segundo o ECA, criança é aquela até 12 anos de idade, e adolescente aquele maior de 12 e menor de 18. Já para a Convenção sobre Direitos das Crianças de 1989, crianças são todos os menores de 18 anos.

As crianças e adolescentes antigamente não eram vistos como seres humanos, muito menos possuíam direitos ou deveres, contudo o ordenamento jurídico nacional e internacional passou a ver esses seres com um outro olhar, passando a reconhecê-los, somente no século XX, como sujeitos de direitos, de forma a garantir sua proteção. Segundo a autora Thalissa Oliveira (2013), a história da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro é uma trajetória marcada por lutas e conquistas. Durante muito tempo, a proteção à infância era vista como responsabilidade apenas da família. As crianças e adolescentes eram vistos como animais de estimação e objetos de tutela, desprovidos de autonomia e capacidade de decisão.

Segundo a UNICEF, com a outorga do novo texto Constitucional Brasileiro de 1988, foi incluído o artigo 227, que trata dos direitos das crianças e adolescentes e determinou que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis por assegurar esses direitos. Em 1989, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, por meio de um documento elaborado pela

Organização das Nações Unidas (ONU) que reforçou a proteção integral e a visão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, reconhecendo sua capacidade de expressar opiniões e ter participação ativa na sociedade. E, em 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que teve como base a doutrina da proteção integral. Assim, o país assumiu o compromisso de garantir uma infância e adolescência segura e protegida contra todas as formas de violência e negligência.

“O Eca, reconhecendo o estágio peculiar de desenvolvimento característico de crianças e adolescentes, coloca-as/os em uma posição de vulnerabilidade” (MOLINA, 2022, p. 25). Ou seja, crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento psicológico, emocional e social, o que os tornam seres em condições de hipossuficiência e vulnerabilidade. Por isso, não são capazes de lidar com os conteúdos ofensivos a eles na *Internet*. Assim, a CRFB e o ECA estabelecem que é necessário que a família, o Estado e toda a sociedade estejam unidos em prol de assegurar e garantir todos os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Desses direitos, garantidos pelo ordenamento jurídico, podem-se extrair diversos princípios, como o princípio da proteção integral/ prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse. Segundo Molina (2022, p. 25), esses princípios “colocam a criança como foco central de todas as preocupações constitucionais, (...) de modo que seus direitos e interesses devem ser observados antes de qualquer outro interesse ou preocupação”. Dessa forma, as normas que versem sobre as crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária. Os direitos da criança e do adolescente devem ter prioridade em relação aos demais direitos, interesses, demandas sociais e políticas.

“Essa política de proteção se dá devido à natureza das normas do Estatuto, uma vez que é *jus cogens*¹. É considerada a base do regimento do ECA, uma vez que todos os dispositivos desse Estatuto visam a proteção integral do menor.” (LIMA, 2016, s.p).

Considerando que a criança e o adolescente são seres em situação peculiar, tem-se a necessidade de oferecer proteção especial a eles diante das relações virtuais. Pode-se considerar que, no ambiente digital, esses sujeitos sempre serão hipossuficientes e vulneráveis, por isso, os seus direitos devem ser solidariamente assegurados pelas instituições mencionada nos artigos, bem como pelos provedores de *Internet*.

É importante frisar, por exemplo, o artigo 3º do Estatuto, que dispõe sobre o princípio da proteção integral e estabelece que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Ou seja, essa proteção frisa que sejam observados todos os direitos fundamentais comuns, além dos direitos especiais garantidos pelo ECA.

Pode-se citar também o direito ao respeito que está intimamente ligado aos demais direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo uma condição básica para o pleno exercício do melhor interesse destes. Sem o respeito, eles são privados de sua autonomia e de sua liberdade, o que pode comprometer seriamente seu desenvolvimento integral e saudável. É um valor fundamental para a convivência humana em sociedade que deve ser estendido para as relações virtuais.

O art. 17 do ECA descreve em que consiste o direito ao respeito e assim dispõe: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990). Assim, o direito ao respeito implica na garantia da privacidade e intimidade da criança e do adolescente, como na proteção contra qualquer forma de exploração constrangedora, física, moral, exposição vexatória de sua imagem, dentre outros. Esse direito também deve ser observado por todos.

¹ A norma do *jus cogens* é aquela norma imperativa de Direito Internacional geral, aceita e reconhecida pela sociedade internacional em sua totalidade, como uma norma cuja derrogação é proibida e só pode sofrer modificação por meio de outra norma da mesma natureza; norma peremptória, normas que impõem aos Estados obrigações objetivas. (NOVO, s.a, s.p)

“Já o princípio do melhor interesse da criança assegura que, em qualquer situação ou problema que envolva crianças, seja sempre buscada a alternativa mais apta a satisfazer seus direitos, para que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar” (PRIORIDADE ABSOLUTA, s. a; s. p.). Ou seja, esse princípio exige que sejam feitas análises cuidadosas, considerando as necessidades específicas das crianças ou adolescentes. Assim, é necessário buscar soluções que atendam de forma adequada e satisfatória a esses indivíduos, levando em conta sua situação pessoal e social.

O ambiente virtual se tornou um espaço de atuação para a promoção e proteção dos direitos desses sujeitos. Por isso, para implementar esses princípios no ambiente digital, é necessário que todos os setores estejam comprometidos com uma abordagem multidisciplinar e integrada, visando o melhor interesse da criança e do adolescente e proteção integral dos seus direitos.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Nesta seção, será abordado o Princípio da Liberdade de Expressão, onde ele está previsto e sua ponderação diante de outros princípios.

Com o surgimento da *Internet*, a liberdade de expressão ganhou um novo espaço para atuação. A Liberdade de Expressão, conforme se vê, é um direito fundamental e estabelece um marco de democracia, permitindo com que os cidadãos participem ativamente de qualquer assunto na sociedade.

A liberdade de expressão está prevista no artigo 5º, inciso IV da Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que diz: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Trata-se, portanto, de um direito fundamental. Além disso, a CRFB/88 estabelece nos incisos seguintes que a liberdade de expressão inclui a liberdade de consciência, de crença e de religião, bem como a liberdade de comunicação e de informação, de arte, atividade intelectual sem censura ou licença. Essa liberdade se estende a todos os meios de comunicação, incluindo a imprensa, o rádio, a televisão e a *Internet*.

A proteção à liberdade de expressão também é garantida por diversos tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que adota em seus artigos 18 e 19 que: “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião [...]; liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de

não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. (ONU, 1948, p. 3)

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) também prevê a liberdade de expressão em seus artigos 18 e 19:

Artigo 18: Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião [...].

Artigo 19:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; [...].
- (PIDCP, 1992, s.p.)

No entanto, a evolução das tecnologias digitais tem colocado em pauta novos desafios para a garantia deste direito, especialmente no que se refere à proteção integral da criança e do adolescente na *Internet*. Existem limites estabelecidos na legislação que devem ser observados para o exercício da liberdade de expressão. Esses limites visam proteger outros direitos fundamentais, como a honra, imagem e privacidade. Como bem apontado por Tôrres (2013, p. 64), “sendo a liberdade de expressão um princípio, apesar de sua proteção ser imprescindível para a emancipação individual e social, sua garantia não se sobrepõe de forma absoluta aos demais direitos, que são também essenciais”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, estabelece em seu artigo 13 os seguintes pontos sobre a liberdade de expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências

radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (CADH, 1969)

Observa-se que neste artigo 13, inciso 4, há a previsão de censura prévia com o objetivo de regular a proteção moral da infância e da adolescência. Ou seja, houve no Pacto de São José da Costa Rica a preocupação de proteger as crianças e adolescentes da liberdade de expressão, no que tange a conteúdos sensíveis a esses indivíduos. Àquela época, a *Internet* ainda não era tão avançada. No entanto, o artigo prevê a censura a espetáculos, o que não impede de, hoje, ser estendido às redes sociais.

Esses artigos estabelecem que todos têm o direito à liberdade de pensamento, consciência e expressão, sem interferência do Estado ou de terceiros. Contudo “a liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada pela lei quando necessário ao respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas, à proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde e da moral pública (art. 19, item 3, do PIDCP e art. 13, item 2, CADH)” (ANAJURE, 2023). Isso significa que a liberdade de expressão não pode ser usada para promover o discurso de ódio, a violência ou outros tipos de comportamentos que violem a honra e moral do outro.

Diante do exposto, o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela legislação brasileira e internacional, mas não é absoluto, e deve ser exercido com responsabilidade e respeito aos direitos dos outros, pois existem restrições que buscam proteger outros direitos e interesses igualmente importantes, podendo ser limitado em certas circunstâncias. Com isso, é importante proteger os menores dos conteúdos ofensivos a eles expostos, o que se tornou um problema cada vez mais comum.

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO X PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Teoria dos princípios de Robert Alexy

Nesta seção, desenvolveu-se a ponderação entre o princípio da Liberdade de Expressão e os princípios tratados na seção um, quais sejam: Prioridade Absoluta, Melhor Interesse e Proteção Integral. Inicialmente, a liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser protegido em todas as esferas da sociedade, incluindo a *Internet*. No entanto, é igualmente

importante reconhecer que crianças e adolescentes são grupos vulneráveis que precisam de proteção especial contra conteúdos inadequados na rede. Para conciliar esses dois valores, a Teoria dos Princípios de Robert Alexy será abordada neste contexto. Para verificar como essa teoria pode ser aplicada na análise da relação entre liberdade de expressão e proteção integral da criança e do adolescente na *Internet*, Robert Alexy:

defende que os direitos fundamentais possuem caráter de princípios e, nessa condição, eles eventualmente colidem, sendo assim necessária uma solução ponderada em favor de um deles. Para tanto, considera os princípios como um mundo de dever ser ideal, isto é, não diz como as coisas são, mas como se as deve pensar, com o objetivo de evitar contradições. (JUDICE apud Robert Alexy, 2007, s. p.)

Para o autor “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (AMORIM apud Robert Alexy, 2005, 4). Neste contexto, os princípios são mandamentos de otimização. Ou seja, quando há uma colisão entre direitos fundamentais, a ponderação de princípios é um dos conceitos centrais da teoria de Alexy para tentar resolver a problemática. Trata-se de um método de resolução de conflitos entre direitos fundamentais que consiste em comparar os princípios em jogo e decidir qual deles deve prevalecer em cada caso concreto.

Enquanto as regras pertencem ao mundo do juridicamente existente e do peremptoriamente válido, os princípios estão no indefinido mundo do possível ou do concomitantemente possível. No conflito de regras, uma elimina a outra, por questão de invalidade. Na colisão entre princípios, um apenas afasta o outro no momento da resolução do embate, quando as possibilidades jurídicas e fáticas de um deles forem maiores do que as do outro. (JUDICE, 2007, s.p.)

Existem três estágios para aplicação do princípio da proporcionalidade e apenas a terceira foi acrescentada por Robert Alexy. “A máxima da proporcionalidade é verificada pelos critérios da adequação do meio utilizado para a persecução do fim, necessidade desse meio utilizado e a aplicação estrito senso da proporcionalidade, isto é, da ponderação” (JUDICE, 2007, s. p.).

No contexto da relação entre liberdade de expressão e proteção integral da criança e do adolescente na *Internet*, os critérios da adequação do meio e da persecução do fim é aplicável, uma vez que se adequa à proteção das crianças e adolescentes na *Internet*, evitando publicações desequilibradas e consequências graves, por isso, permitindo a censura à liberdade de expressão.

Em razão do crescimento do ambiente digital, há também a necessidade de se utilizar esse meio, já que não existem outros meios menos gravosos que possam inibir a liberdade de expressão ofensiva, senão censurando, pois, pensando na possibilidade de retirada de menores de 18 anos da *Internet*, acabaria ferindo muitos outros direitos desses indivíduos, inclusive a liberdade de expressão. A ponderação pode ser aplicada para encontrar os efeitos de cada princípio e decisão de qual prevalecerá.

A ponderação envolve a análise de alguns planos: a importância dos princípios em jogo, a intensidade da sua proteção, a gravidade da restrição imposta e as consequências práticas da decisão. No primeiro plano, é preciso “definir a intensidade da intervenção, ou seja, o grau de insatisfação ou afetação de um dos princípios” (JUDICE, 2007, s. p.). No caso em questão, a liberdade de expressão pode afetar negativamente a proteção integral das crianças e dos adolescentes, principalmente no que diz respeito à exposição indevida de imagens, informações ou opiniões que possam prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

No segundo plano, é preciso “definir a importância dos direitos fundamentais justificadores da intervenção, ou seja, a importância da satisfação do princípio oposto” (JUDICE, 2007, s. p.). Ou seja, podemos afirmar que a proteção integral das crianças e dos adolescentes é um direito fundamental de extrema importância, previsto tanto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos Tratados Internacionais. Esse direito visa assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente em todas as dimensões de sua vida, protegendo-os de qualquer forma de violência, abuso, exploração ou negligência garantindo também o Princípio da Prioridade Absoluta.

Já no terceiro plano, é preciso “realizar a ponderação em sentido específico, ou seja, se a importância da satisfação de um direito fundamental justifica a não satisfação do outro” (JUDICE, 2007, s. p.). É importante frisar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e ilimitado, devendo ser exercida de forma responsável e respeitando os demais direitos fundamentais, especialmente no caso das crianças e dos adolescentes. Assim, em situações em que a liberdade de expressão possa afetar negativamente a proteção integral das crianças e dos adolescentes, é necessário ponderar a sua satisfação em relação ao outro, buscando o equilíbrio entre ambos.

Ainda, é importante considerar as consequências práticas da decisão. A proteção integral das crianças e adolescentes deve ser uma prioridade na tomada de decisão, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição, uma vez que essa população é especialmente vulnerável e deve ser protegida. Nessa linha, como observam Henriques, Pita e Hartung (2021, p. 207):

“Haja vista que a previsão constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente assegura a efetivação absolutamente prioritária de todos os direitos da criança e do adolescente em quaisquer circunstâncias, entende-se que tal norma apresenta-se como regra jurídica e não como princípio, não sendo sujeita, portanto, à mitigação ou atenuação com casos de colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou mesmo coletividades [...] Nesse sentido, em todos os casos em que porventura houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente e de seus direitos deve ser realizada de forma absoluta, ainda que o conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, o melhor interesse da criança deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar”. (MOLINA, apud Henriques, Pita e Hartung, 2022, p. 26).

Diante do supramencionado, com a colisão entre direitos fundamentais, e aqui podemos dizer entre a Liberdade de expressão e os direitos fundamentais que garantam a proteção das crianças e adolescentes, deve prevalecer o Princípio da Proteção Integral para garantir o melhor interesses desses sujeitos em primeiro lugar.

Com a teoria da ponderação, em casos de conteúdos vexatórios, humilhantes, constrangedores, ofensivos contra grupos vulneráveis, a proteção da criança e do adolescente pode ser considerada mais importante do que a liberdade de expressão. Já em casos de conteúdo artístico ou jornalístico (que respeitem as crianças), a liberdade de expressão pode ter maior peso na ponderação. Ao utilizar a ponderação de princípios como método de decisão, é possível evitar arbitrariedades e subjetividades na aplicação das normas, garantindo uma maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

A Teoria dos Princípios de Robert Alexy é uma ferramenta útil para a análise crítica da relação entre liberdade de expressão e proteção integral da criança e do adolescente na *Internet*. É igualmente importante reconhecer que crianças e adolescentes são grupos vulneráveis que precisam de proteção especial contra conteúdos inadequados e criminosos na rede. A proteção da integridade física e psicológica desses grupos deve ser considerada como um princípio de maior peso em relação à liberdade de expressão.

Não é possível dizer que a restrição da liberdade de expressão deve ser absoluta, mas apenas nos casos em que a proteção de outros valores fundamentais exige, deve ser limitada, a fim de, no caso em questão, garantir o melhor interesse, a prioridade absoluta e a proteção integral das crianças e adolescentes, podendo a censura ser justificada como forma de proteger esses indivíduos e a sociedade como um todo.

Além disso, a aplicação da teoria dos princípios de Alexy não deve ser vista como uma solução definitiva para os desafios da proteção dos direitos fundamentais na era digital. É preciso reconhecer que as tecnologias evoluem rapidamente e que as leis e políticas públicas precisam acompanhar essas mudanças para garantir a sua eficácia. Além disso, é fundamental

que as empresas de tecnologia assumam a sua responsabilidade social e contribuam para a proteção dos direitos da criança e do adolescente na *Internet*.

Todavia, a análise crítica da relação entre liberdade de expressão e proteção integral da criança e do adolescente na *Internet*, utilizando como referência a teoria dos princípios de Robert Alexy, pode ajudar a encontrar soluções equilibradas para os desafios da era digital, garantindo ao mesmo tempo a proteção dos direitos fundamentais e o desenvolvimento tecnológico da sociedade.

3. CONTEÚDOS OFENSIVOS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Esta seção, traz o que são os conteúdos ofensivos às crianças e adolescentes na *Internet* e como eles acontecem, apontando como exemplo o aplicativo *Discord*, que não possui em sua plataforma uma análise dos conteúdos ali praticados pelos usuários, que, na sua maioria, são crianças e adolescentes.

No ano de 2019, houve o início de uma pandemia, conhecida como COVID-19, por causa dela toda a população mundial foi submetida ao distanciamento social e isolamento. A *internet* teve um papel fundamental nesse momento, pois trouxe aproximação entre as pessoas de forma virtual. Em contrapartida, com a inclusão e inclusão infantojuvenil nas redes, também aumentou a quantidade de crimes contra, ou por esses indivíduos, na internet, uma exposição da imagem e personalidade deles.

O estudo, conduzido pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), apontou que 93% das crianças e adolescentes do país entre 9 e 17 anos são usuáries de *Internet*, o que corresponde a cerca de 22,3 milhões [...] o uso de redes sociais é uma das atividades online que mais cresceram. Em 2021, 78% dos usuários de *Internet* com idades de 9 a 17 anos acessaram alguma rede social, um aumento de 10 pontos percentuais em relação a 2019 (68%). (CRUZ, 2022, s. p).

O artigo 18 do ECA prevê que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL,1990). Também no artigo 18-A, Parágrafo Único, inciso II, alínea ‘a’ e ‘c’:

II - Tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

- a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014) [...]
- b) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Também no artigo 232 do ECA estabelece a pena mínima de detenção de seis meses a dois anos para quem “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento” (BRASIL, 1990).

Algumas formas de comportamentos vexatórios previstos na legislação brasileira incluem a difamação, calúnia, o *bullying*, o *cyberbullying*, dentre outros. Esses crimes estão previstos no Código Penal e podem ser cometidos por meio de palavras, gestos ou outros meios de comunicação, como a *Internet*. Todas essas formas de comportamentos vexatórios têm em comum o fato de que visam prejudicar a integridade física, emocional ou reputacional de uma pessoa. A legislação brasileira busca coibir essas práticas por meio de punições que variam de acordo com a gravidade do caso

O crime de constrangimento é previsto nos artigos supracitados, bem como no Código Penal, no artigo 146, que estabelece que é crime "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda" (BRASIL, 1940). Esse artigo visa proteger a liberdade individual e a integridade física e psicológica das pessoas. A pena prevista para o crime de constrangimento pode ser de detenção, de três meses a um ano, ou reclusão, de um a três anos, além de multa.

O Enunciado nº 4806 do STJ dispõe que “a possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na *Internet* deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição” (MOLINA, 2022, p. 28).

Segundo Molina (2022, p. 29):

no que toca ao direito à imagem do menor, seu caráter fundamental está ligado à tutela da privacidade e à possibilidade de o rol de direitos e garantias da CF ser complementado por outros decorrentes de princípios constitucionais (§ 2º do art. 5º da CF). O art. 5º, X da CF prevê que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. O Código Civil (CC), por seu turno, estabelece que a vida privada da pessoa natural é inviolável (art. 21), constituindo a privacidade um direito de personalidade. Pontua-se, ainda, que o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a preservação da imagem como direito da criança.

Ambos os direitos e crimes supracitados estão presentes no ambiente digital e, pelo fato das redes sociais não exigirem dados para identificação, ou seja, permitirem o anonimato,

os usuários têm se sentido mais à vontade para praticar crimes, o que pode causar danos emocionais, reputacionais, psicológicos e até mesmo físico em alguns casos, para as vítimas.

A publicação de um dado na *Internet* em questões de segundos pode ser compartilhada com o mundo inteiro, e ferir diretamente os direitos da personalidade de um usuário, atingindo o seu íntimo. Apesar de o usuário permitir o tratamento de seus dados pelo provedor, não há a desvinculação de sua titularidade quanto à sua imagem” (BRUM, 2019, p. 12)

Um ato exposto na *Internet*, se "viralizado", percorre o mundo em questão de horas e pode atrapalhar a vida da pessoa, inclusive profissionalmente anos mais tarde. Por isso, gera nos adolescentes a sensação imensa de impotência, de que não consegue se defender e, por isso, acreditam que a única saída para solução é a tentativa de suicídio (ZAMBÃO, 2022, s.p.).

Diante disso, é importante dizer que a família, representada pelos pais ou tutores, tem um papel fundamental no controle e intervenção dos filhos nas relações da *Internet*, podendo fazer esse controle através de *softwares* de controle de pais. Porém, nem todo responsável tem notório conhecimento tecnológico. No entanto não conseguem controlar a que as crianças e adolescentes estão expostos. Além do mais, são aplicativos de funcionalidades com custo financeiro, o que impede que famílias em situação econômica mais baixa não tenha acesso.

Diante dessa defasagem, crianças e adolescentes estão se expondo e sendo expostos, direta e indiretamente, constantemente a conteúdos constrangedores e vexatórios na *Internet*, sem controle e intervenção. Por isso, é necessário que haja uma regulamentação das redes e mídias pensando no melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

O jornal CNN Brasil publicou, no ano de 2022, notícia sobre o aplicativo *Discord* (KELLY, 2022). Nessa entrevista, foram ouvidos alguns relatos de pais que verificaram e constatarem conteúdos ofensivos aos seus filhos dentro do aplicativo e contactaram o Centro de Segurança disponibilizado pela plataforma. Porém não tiveram retorno ou, quando tiveram, eram mensagens automáticas ou de impossibilidade de verificar o conteúdo por não conter *link* ou gravação. Segundo a CNN, o *Discord* foi

lançado em 2015, o aplicativo é menos conhecido entre os pais do que grandes nomes como o Instagram, mesmo tendo subido para 150 milhões de usuários ativos mensais em todo o mundo durante a pandemia. (...) cerca de 79% (...) participam de bate-papos ou canais públicos e privados, chamados servidores, sobre vários tópicos. Todos os servidores são privados por padrão, e apenas canais com mais de 200 membros podem ser descobertos em sua ferramenta de pesquisa se o administrador quiser que seja público (...) é possível que menores de idade se conectem com pessoas que não conhecem em servidores públicos ou em chats privados se o estranho foi convidado por outra pessoa na sala ou se o link do canal for colocado em um grupo público que o usuário acessou. Alguns expressaram frustração com a forma como o *Discord*

respondeu a seus incidentes depois de relatados e lutaram com o fato de que os bate-papos de áudio no *Discord* não deixam um registro escrito e podem ser mais difíceis de moderar. Dados sobre a frequência de tais incidentes são difíceis de obter. Um relatório recente do Bark, disse que o *Discord* está entre os cinco principais aplicativos ou plataformas para conteúdo sinalizado por seus algoritmos para violência grave, bullying, conteúdo sexual e ideação suicida. (KELLY, 2022, s. p.).

Ainda segundo o artigo da CNN, os servidores da plataforma disseram que estavam trabalhando juntamente com os legisladores para melhorarem a segurança do aplicativo em relação às crianças e adolescentes. Contudo neste ano de 2023, ainda é recorrente a exposição vexatória e constrangedora pelas crianças e adolescentes, por meio delas e com elas, na plataforma.

Em um podcast do Fantástico, no dia 01 de maio de 2023, a repórter Renata Capucci recebe os repórteres Monica Marques, Estevan Muniz, a psicanalista Vera Iaconelli e a advogada e professora de Direito Civil da Universidade de Brasília, Ana Frazão. Contam a respeito da plataforma *Discord*:

É uma plataforma de comunicação *online* que permite que os usuários conversem por meio de mensagens de texto, voz e vídeo. É muito popular entre os gamers, útil para gravar podcasts e é até usada por motoristas de táxis e de aplicativos de transporte como ferramenta de conversa. O *Discord* também vem sendo usado por crianças e adolescentes para se comunicar com amigos e participar de comunidades *online*. Só que – sem regulamentação, sem controle – aí é que começam os problemas (CAPUCCI, 2023, s. p.).

É importante dizer que o aplicativo estabelece em seus termos de uso que crianças abaixo de 13 anos não podem ter contas em sua plataforma, porém, não há fiscalização, nem meios para impossibilitar a entrada.

A gente tem visto uma escalada, não só do número de denúncias de violência, de conteúdo extremista na *Internet*, mas também uma escalada do nível de crueldade e sadismo, muitas vezes, desse conteúdo. A fiscalização ou digamos o controle disso é muito precário, afirma Thiago Tavares, presidente da SaferNet Brasil. (G1 GLOBO, 2023, s. p.)

Os repórteres descobriram que, através da plataforma, as crianças e adolescentes estão sendo expostos a conteúdos ofensivos, a tortura física, psicológica e moral, ameaças e até mesmo sendo obrigados a torturar animais. Um dos repórteres diz que, em alguns atos que presenciaram, as crianças e adolescentes choram como se estivessem cometendo os atos sem a sua própria vontade. Também alegam que a plataforma, por não ter regulação, fica a controle dos próprios administradores, sendo estes as próprias crianças e adolescentes. Como os atos são

praticados todos *online*, sem gravações ou fotos, não tem como os pais saberem o que os filhos fazem na plataforma, a não ser que fiquem 24 horas conectados juntamente com eles.

Dessa forma, vê-se que, mesmo que os pais tentem controlar os conteúdos, quando agem para a proteção dos filhos, não obtêm êxito por falha dos sistemas de aplicação e conteúdo, bem como da legislação. Uma outra problemática é a falta de controle e administração por parte dos provedores, por não providenciarem meios eficazes de proteção a essas pessoas de forma célere, bem como uma falha por parte do Estado de regulamentar medidas que garantam os direitos das crianças e adolescentes.

Trata-se de um caso urgente e de prioridade absoluta. No entanto, é necessário que o Estado e todas as plataformas digitais, sejam elas redes sociais, aplicativos de jogos ou outros, produzam mecanismos de defesa e inibição a conteúdos constrangedores e vexatórios às crianças e adolescentes, o mais rápido possível, pois quanto mais o tempo passa, mais as tecnologias avançam e com elas mais crianças são abusadas, mortas, expostas a conteúdos ofensivos e aliciadas.

4. O MARCO CIVIL DA *Internet*

Nesta seção, são abordados a Lei do Marco Civil da *Internet* os direitos e deveres nela previstos, bem como a classificação, responsabilidades e obrigações dos provedores de *Internet*.

A Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da *Internet* (MCI), foi criada para garantir a proteção dos direitos dos usuários e estabelecer um ambiente de livre acesso à *Internet* no Brasil. Esses direitos, deveres e princípios norteadores do MCI estão previstos do artigo 2º ao artigo 4º da Lei, como por exemplo “o respeito à liberdade de expressão, direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a finalidade social da rede, proteção da privacidade, a neutralidade da rede, responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei, preservação da natureza participativa da rede, acesso à *Internet* a todos, acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos dentre outros” (BRASIL, 2014, s.p.)

O MCI ainda prevê no artigo 3º, parágrafo único que “os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 2014). Além disso, a lei dispõe que os provedores de *Internet* devem cooperar com as autoridades para combater a pirataria e outras atividades ilegais relacionadas à propriedade intelectual, devem

armazenar os dados dos usuários, sendo os provedores de conexão por 1 ano e provedores de aplicação por 6 meses, a fim de auxiliar em investigações criminais, que ocorrerá desde que haja uma ordem judicial que determine a colaboração. A colaboração pode incluir a disponibilização de informações sobre os usuários ou a remoção de conteúdo ilegal.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de *Internet* de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 13. Na provisão de conexão à *Internet*, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Art. 15. O provedor de aplicações de *Internet* constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de *Internet*, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de *Internet* que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de *Internet*, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. (BRASIL, 2014, grifo do autor)

Nota-se que o disposto na lei prevê a guarda dos registros de comunicações privados a fim de auxiliar em investigações criminais, porém por um período breve, o que impede que investigações, quando ultrapassados esses prazos, sejam realizadas. Além disso, o Marco Civil da *Internet* também trata sobre o Comitê Gestor da *Internet* no Brasil (CGI.br), que é responsável por definir diretrizes estratégicas para o desenvolvimento da *Internet* no país.

4.1. QUEM SÃO OS PROVEDORES? RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

É importante esclarecer que existem diversos tipos de provedores, mas os abarcados pelo Marco Civil da *Internet* - Lei 12.965/2014 (MCI) são os provedores de conexão e os provedores de aplicação, sendo este segundo grupo o foco deste trabalho. Cada tipo de provedor tem suas responsabilidades e obrigações definidas pelo Marco Civil da *Internet*. Provedores de conexão são aqueles que oferecem a conexão à *Internet*, ou seja, que disponibilizam o acesso à rede mundial de computadores. Exemplos de provedores de conexão são as empresas de telecomunicações que oferecem serviços de banda larga e as empresas que oferecem acesso à *Internet* via redes *Wi-Fi*. Ou seja, Oi, Vivo, Tim, entre outros.

Os provedores de aplicação são aqueles que oferecem serviços ou conteúdos na *Internet*, como *sites*, redes sociais, jogos, aplicativos de música e filmes, lojas *online*. Exemplos de provedores de aplicação são a *Amazon*, o *Google*, o *Discord*, o *Telegram*, o *Twitter*, *Tik Tok*, *Instagram* e outros.

Diferente do que é especulado, os autores Souza e Teffé afirmam que, “o Marco Civil não exige ordem judicial para a remoção de conteúdo da *Internet*. O provedor de aplicações de *Internet* poderá indisponibilizar ou remover determinado conteúdo se ele ofender os termos de uso e políticas da plataforma” (SOUZA; TEFFÉ, 2017, s.p).

Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *Internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)

Neste artigo da lei em questão, o legislador simplesmente trouxe uma condição de responsabilização do provedor de aplicação. Porém, não há na lei qualquer dispositivo que o responsabilize por conteúdos de terceiros, salvo se por ordem judicial, nem mesmo que o obrigue a retirar algum conteúdo após a notificação de algum usuário. Ou seja, segundo os autores, se um “provedor receber uma notificação apontando que um determinado conteúdo é ilícito, ele terá liberdade para decidir se deve ou não mantê-lo” (SOUZA; TEFFÉ, 2017, s.p)

Dessa forma, mesmo que um usuário se sinta lesado, prejudicado ou humilhado com algum conteúdo na *Internet* ou que este seja prejudicial a uma criança ou adolescente, não bastaria que notificasse o provedor para a remoção do conteúdo, pois ficaria a cargo deste retirar ou não o material da plataforma, bem como, também não seria responsabilizado pelo descumprimento da notificação.

No mesmo artigo supracitado, prevê-se que a natureza jurídica da responsabilidade dos provedores de aplicação é subjetiva por omissão, surgindo com o descumprimento da ordem judicial para remoção do material publicado. No entanto, a responsabilidade por descumprimento de notificação só pode ocorrer se observados o parágrafo 2º do artigo 19, e o artigo 21 da Lei mencionada, ou seja, em casos de violação dos direitos autorais e nos casos de divulgação de conteúdos que não foram autorizados pelos participantes.

O MCI foi criado no intuito de proteger o direito à liberdade de expressão, bem como de garantir a subjetividade dos provedores para que não tomem o lugar do Judiciário ao decidirem qual conteúdo é lícito e qual não é. Desta forma, “com receio de ser processado e

condenado por conteúdos dos seus usuários, caso não os removesse após uma simples notificação particular, os provedores naturalmente eliminariam tudo aquilo que fosse objeto de notificação” (SOUZA; TEFFÉ, 2017, s.p.), podendo aplicar arbitrariedade.

Isso significa que o *Discord*, o *Instagram*, o *Tik Tok*, *WhatsApp* e todas as outras plataformas e aplicativos não podem ser responsabilizados pelo que foi publicado, a não ser que seja determinada judicialmente a retirada do conteúdo ou por notificação, se ferir os direitos autorais ou a privacidade. Contudo, “o Marco Civil da *Internet* não proíbe ou impede que provedores de aplicação realizem moderação de conteúdo, apenas define em quais condições o provedor passa a ter responsabilidade solidária pelos conteúdos postados por terceiros” (CGI.br, 2023). Ou seja, os provedores não são impedidos de criarem regras, nos termos de uso da plataforma, que determinem o que é permitido e o que não é em suas redes.

Diante disso, os provedores geralmente constam em suas políticas algumas condições para uso da plataforma, porém, essas regras não são respeitadas, nem há uma verificação e controle por parte deles do que é divulgado.

Além do mais, houve, da época da criação da lei até os dias de hoje, uma ampla modificação das funcionalidades das plataformas digitais e aplicativos. Hoje, os conteúdos são controlados, ampliados e impulsionados por meio de algoritmos e conteúdos pagos. Dessa forma, o usuário recebe em sua *timeline* ou *feed* conteúdos que não queira ver ou que tem a ver com algum outro conteúdo que anteriormente acessou, mas que não necessariamente sejam de seu interesse. Isso faz com que crianças e adolescentes tenham acesso constante a materiais que viralizaram ou que visualizaram por meio de mensagens que receberam acerca do conteúdo. Por exemplo, se uma criança recebe em seu *chat* de mensagens um *link* de um conteúdo vexatório e o acessa, logo seu *feed* estará lotado com conteúdos idênticos ou parecidos.

A partir destas informações, entende-se que o MCI é uma lei fundamental para o desenvolvimento das relações na *Internet*, do direito à liberdade de expressão, democracia e para a responsabilidade dos usuários e provedores, porém precisa ser revisada, ampliada e aperfeiçoada, a fim de garantir que os direitos inerentes às crianças e adolescentes sejam resguardados. Assim, os provedores

devem ter sua responsabilidade ampliada no caso de distribuição de conteúdo que tragam danos a direitos fundamentais (...) essa responsabilidade precisa ser equilibrada com pesos e contrapesos para evitar que a correta obrigação de proteger a sociedade contra conteúdos tipificados como ilegais de acordo com a legislação nacional não gere incentivo para que plataformas digitais passem a remover de forma indiscriminada conteúdos legítimos. (CGI.br, 2023)

Além disso, a responsabilidade dos provedores, segundo Molina, é definida como responsabilidade civil objetiva que ocorre independentemente de dolo ou culpa “porque se reconhece no agente um dever prévio de cuidado, que impõe que a danificação lhe seja imputada, a despeito de qualquer cogitação de sua culpa: é responsável, a priori, porque não observou aquele dever de cuidado que lhe era imanente” (MOLINA, 2023 p. 37-38).

Neste sentido, é necessário ir além do que está exposto no MCI para que seja promovido às crianças e adolescentes um ambiente digital seguro, assegurando a liberdade de expressão, mas a limitando para a garantia dos princípios fundamentais dos sujeitos em questão.

5. PROJETO DE LEI E JURISPRUDÊNCIA

Com o aumento de usuários no ambiente digital em decorrência da pandemia de COVID-19 entre os anos de 2020 e 2022, aumentaram também as notícias falsas propagadas nas redes sociais, mais especificamente as de cunho político, devido às eleições de 2018 e relacionadas ao vírus da COVID-19. Diante disso, ensejou-se um projeto de Lei 2.360 de 2020 proposto pelo senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE).

Desde sua aprovação pelo Senado Federal até a presente data (06 maio de 2023), conforme informação pelo site do Senado, o projeto foi objeto de cerca de 152 propostas de emendas. O Projeto original propôs a instituição da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*, e é conhecido como "Lei das Fake News". Esse projeto, foi apresentado com o objetivo de combater a disseminação de informações falsas nas redes sociais.

O projeto apresentou algumas medidas a serem impostas aos provedores e plataformas digitais. Uma delas seria a obrigatoriedade dos usuários das redes sociais se identificarem, ou seja, os provedores deveriam promover a criação de um cadastro nacional de usuários de *Internet*, sendo proibida a permissão de contas falsas, propondo, também, o dever de os provedores criarem mecanismos a fim de denunciar perfis que disseminem informações falsas.

Outra proposta importante é a responsabilização dos provedores pelo conteúdo publicado em suas plataformas. Isso significa que eles seriam obrigados a remover conteúdos falsos e difamatórios, além de terem a obrigação de fornecer informações sobre seus autores. O projeto também havia previsto a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na *Internet* para regulamentar e monitorar as atividades ocorridas na *Internet*.

“Em 25 de abril de 2023, foi aprovada em sessão plenária da Câmara dos Deputados a tramitação em regime de urgência desse projeto, contudo foi apresentado um substitutivo do projeto de lei, apresentado pelo Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP) em 26 de abril de 2023” (BRASIL,2020). Esse substitutivo tem um aspecto menos debatido, mas que tem sido defendido por organizações dos direitos da infância, a proteção integral das crianças e dos adolescentes nas redes sociais. Ele dispõe que um dos seus objetivos é a “proteção integral e prioritária dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes” (art. 4º, V) e elencou o Capítulo X para tratar exclusivamente sobre as crianças e adolescentes nas redes sociais.

Conforme matéria do *site* Anajur (ANAJUR, 2023), a nova redação retirou as disposições do projeto original que traziam restrições ao uso de contas “inautênticas” e ao uso de pseudônimos, que resultavam na necessidade de ampla verificação de identidade dos usuários e a formação de bancos de dados pessoais. Também foram suprimidas as disposições anteriores contidas no art. 10 da proposta do Senado, que previam o arquivamento preventivo de registros mensagens compartilhadas de forma massificada.

O substitutivo não propôs a obrigação de os provedores e plataformas retirarem conteúdos e contas falsas de seus serviços, mas no artigo 11 propõe que previnam e mitiguem as práticas ilegais das plataformas. Neste artigo, estão previstos, no inciso IV, os crimes contra crianças e adolescentes.

Art. 11. Os provedores devem atuar diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, envidando esforços para aprimorar o combate à disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros, que possam configurar:
(...) IV - Crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940;(...) (Substitutivo PL2360/2020, 2023)

Dessa forma os provedores ganham uma responsabilização sobre os conteúdos ilícitos veiculados em suas plataformas que tenham como foco crianças e adolescentes.

O relator Orlando Silva dispôs em seu voto no substitutivo que:

as plataformas devem adotar medidas de atenuação razoáveis, proporcionais e eficazes, adaptadas aos riscos sistêmicos específicos de cada situação. Tais medidas podem incluir: (...) **(d) adoção de medidas específicas para proteger os direitos das crianças, nomeadamente instrumentos de verificação da idade e de controle parental**” (Substitutivo PL2360/2020, 2023, grifo do autor).

Ademais a jurisprudência brasileira já vinha entendendo que os provedores são responsáveis por retirarem das redes conteúdos que violem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Vejamos:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (*Internet*) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

((BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, T4 Quarta Turma. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146). REsp n. 1.783.269/MG. **Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais**. Julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022 RSTJ vol. 265 p. 620).

Nota-se que, neste Recurso Especial (REsp), a Quarta Turma entendeu que os provedores são parte da sociedade e têm o dever de cumprir com a proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital, removendo os conteúdos que a eles são notificados como ofensivos a esses sujeitos. “Para Antônio Carlos Ferreira, o artigo 18 do ECA e o artigo 227 da Constituição Federal impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor”.(TJRJ, 2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO REQUERENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'. 2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da *Internet*. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. 3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na *Internet*. 4. A multa diária por descumprimento de condenação à obrigação de fazer ou não fazer é meio coercitivo, que visa combater o desrespeito à ordem judicial pela parte destinatária do mandamento. 5. Não fornecidos os URLs indispensáveis à localização do conteúdo ofensivo a ser excluído, configura-se a impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial, devendo ser afastada a multa cominatória.

((BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T4 Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. AgInt no REsp. Nº 1504921/ RJ (2014/0289087-7) Julgado em 17/08/2021, Brasília. Publicado em 24/08/2021. RSTJ, 2021, p. 1).

Esse REsp. supracitado atribui a responsabilidade dos provedores de removerem o conteúdo somente quando fornecidos os URLs de onde o conteúdo ofensivo se encontra. A razão disso seria a preservação da liberdade de expressão e a não obrigatoriedade dos provedores de verificarem os conteúdos publicados por seus usuários.

Inq 4781 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 02/05/2023. Publicação: 03/05/2023. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02/05/2023 PUBLIC 03/05/2023 DJe-s/n DIVULG 02/05/2023 PUBLIC 03/05/2023

A Constituição Federal consagra o binômio “liberdade e responsabilidade”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividade ilícitas. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada não devem ter nem mais, nem menos responsabilidade do que os demais meios de mídia, comunicação e publicidade, principalmente, quando direcionam ou monetizam os dados, informações e notícias veiculadas em suas plataformas, auferindo receitas; pois **AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA SEM LEI! AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA DE NINGUEM!** Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem absoluto respeito à Constituição Federal, à Lei e à Jurisdição Brasileira. A dignidade da pessoa humana, a proteção à vida de crianças e adolescentes e a manutenção dos Estado Democrático de Direito estão acima dos

interesses financeiros dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada!

Conhecido como Inquérito das Fake News, o Ministro Alexandre de Moraes expõe no Inquérito 4781/DF que há uma ligação entre liberdade e responsabilidade, ou seja, toda liberdade tem sua consequência e com ela sua responsabilidade. Ele afirma que não é permitido o abuso da liberdade de expressão a fim de coibir os demais direitos fundamentais e que os provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada devem absoluto respeito às normas brasileiras inclusive à proteção e vida de crianças e adolescentes.

6. CONCLUSÃO

No deslinde desta pesquisa, nota-se que as crianças e adolescentes começaram a ser expostas a conteúdos não adequados para sua idade desde o surgimento dos meios digitais. Com o crescimento dessa tecnologia e o ingresso de usuários infantojuvenis na *Internet*, houve também um aumento da exposição deles a conteúdos ofensivos de forma mais constante e célere, dificultando a possibilidade de ser controlado pelos seus tutores. Dessa forma, há constante violação de princípios e direitos da criança e do adolescente quando são expostos a, ou através, de conteúdos ofensivos na *Internet*, essas publicações podem ser prejudiciais a eles, ferindo seus direitos humanos, princípios constitucionais e podendo gerar consequências graves como suicídio, *bullying*, *cyberbullying*, depressão, ansiedade, violências, entre outras.

Por isso, uma boa parte da sociedade defende que as crianças e adolescentes não deveriam ter acesso às redes sociais, acreditam que assim elas não seriam expostas a conteúdos ofensivos. Acontece que, se as crianças e adolescentes forem impedidas de acessarem a *Internet* serão retirados também muitos outros direitos, como o direito à informação, cultura, direito de participação da sociedade, aprendizado e até mesmo o direito à liberdade de expressão dentre tantos outros. Sendo assim, voltaríamos ao *status quo ante* e as crianças e adolescentes passariam a ser meros objetos de tutela, sem liberdade nem autonomia, sendo excluídos da sociedade, já que hoje a *Internet* faz parte da vida de praticamente todas as comunidades.

Conforme já tratado, apenas em situações específicas e limitadas pela Lei do MCI e jurisprudência, a responsabilização dos provedores de *Internet* pode ser verificada. Os provedores que mais são responsabilizados atualmente pelos conteúdos publicados por terceiros são os provedores de aplicação. Segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade deles é subjetiva, ou seja, analisa-se se houve dolo ou culpa. Já para Molina, a responsabilidade é

objetiva, devendo ser responsabilizado independente de dolo ou culpa, pois tem a obrigação de promover meios para impedir que o fato ocorra.

Frisa-se que, diante deste trabalho, em razão de toda a legislação conferir o dever a todos de proteger e garantir os direitos infantojuvenis, os provedores têm um papel fundamental nesse contexto, já que são parte da sociedade e responsáveis por disponibilizar o acesso à *Internet* e aos serviços *online*, devendo ter suas responsabilidades e obrigações ampliadas para garantir a proteção integral desses sujeitos no ambiente digital, fazendo uma análise prévia dos conteúdos inadequados que envolvam menores de idade, antes de serem publicados de fato, para não permitir os *posts* que forem ofensivos. Pese em considerar, em razão da vulnerabilidade das crianças e adolescentes, a responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação em relação aos conteúdos que ferem os direitos da personalidade e imagem, o princípio da dignidade humana e os demais princípios que regem os direitos desses sujeitos. No entanto, é possível a ampliação da responsabilidade dos provedores de aplicação no MCI frente aos conteúdos ofensivos às crianças e adolescentes nos ambientes digitais, devendo esta responsabilidade se estender a todas as plataformas de jogos, mensageria, mídia sociais e aplicativos de aprendizagem *online*.

Sendo assim, é possível responder a pergunta e confirmar a hipótese de que é possível que os provedores de aplicação, por serem hipersuficientes e por terem que garantir os direitos das crianças e adolescentes, analisem os conteúdos de cunho inadequado que são direcionados ou protagonizados por esses indivíduos, a fim de evitar a propagação do vexame ou constrangimento e suas consequências *online* ou *offline*, bem como preservar e presar pela proteção e melhor interesse deles no ambiente digital, tendo em vista que a própria jurisprudência já prevê essa responsabilidade dos provedores de aplicação em retirar os conteúdos que ofendem a integridade das crianças e adolescentes sem necessidade de ordem judicial, pois sua propagação impede que a exclusão posteriormente seja em todos os meios nos quais o material foi armazenado, o que não é possível controlar após a divulgação, tendo em vista que se uma pessoa faz download um provedor não pode invadir sua privacidade para o excluir. Nesse sentido, a Liberdade de Expressão não deve prevalecer sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, pois os direitos desses sujeitos estão acima de qualquer outra norma, devendo ser tratados como prioridade absoluta. Ademais, o melhor interesse da criança e do adolescente sempre prevalecerá, por força constitucional, como norma absoluta, mesmo se houver conflito entre outros direitos e interesses.

Como propostas para diminuição dos crimes cometidos dentro da *Internet* que ferem os direitos das crianças e adolescentes é possível que, haja ampliação das responsabilidades a

todos os dispositivos inteligentes, aplicativos diversos, como é o caso do *Discord*, dada a condição de hipersuficiência das plataformas, e sejam obrigadas, por meio de lei, a produzirem mecanismos de proteção, como por exemplo, o treinamento de algoritmo para detectar conteúdos inadequados_ discurso de ódio ou de cunho sexual e conteúdos audiovisuais vexatórios aos infantojuvenis. É possível, também, que coloquem em suas políticas de uso a obrigação dos usuários informarem seus dados pessoais (CPF integrando data de nascimento) para possuírem uma conta do aplicativo, a fim de serem melhor identificados e o algoritmo fazer a inibição de conteúdos apenas nas contas vinculadas às crianças e adolescentes, impedindo a publicação de conteúdos vexatórios e constrangedores que crianças e adolescentes sejam protagonistas e para que conteúdos ofensivos não cheguem até as contas desses usuários.

Pode ser considerada a ideia de criação dos mesmos ambientes digitais, mas voltados para o público infantojuvenil com conteúdos adequados e direcionados para a sua idade. Utilização de senha para adentrar às demasiadas plataformas de aplicação de pessoas acima de 18 anos, de forma que uma criança/adolescente não tenha acesso aos aplicativos dos pais e ou responsáveis, bem como a utilização dos algoritmos treinados para o melhor interesse desses sujeitos. Promovendo uma fiscalização das plataformas infantis, fazendo com que todo conteúdo acessado, compartilhado, conversado, ligações online, vídeos e áudios de crianças e adolescentes sejam gravados e armazenados. Permitindo que esses conteúdos fiquem disponíveis ao menos até um ano após a idade de 18 anos desses indivíduos, para que seja possível denúncias e investigações criminais acerca de conteúdos gerados nos quais as crianças e adolescentes são desacreditados pelos seus responsáveis permitindo que alcançando a responsabilidade civil plena possam pleitear seus devidos direitos diante dos autores do fato e até mesmo da inércia dos provedores de aplicação.

Também é possível e necessário que haja ação civil pública acionada pelo Ministério Público e Defensoria Pública para garantia da proteção integral e do melhor interesse das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no ambiente digital, tendo em vista que já existe uma jurisprudência que obriga os provedores de aplicação a removerem os conteúdos ofensivos a esses seres quando tomarem conhecimento, porém não é o que ocorre diante dos fatos constantes e principalmente por não haver fiscalização das contas desses usuários, que devem ser assistidos em todo ou em parte dos atos da vida civil.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Leticia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. *Esboço e Críticas*, v. 42, n. 165, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf/@download/file/ril_v42_n165_p123.pdf>. Acesso em: 23 de abr. 2023.

ANAJURE. Associação Nacional de Juristas Evangélicos. *Nota Pública sobre o Projeto de Lei nº 2630/2020 (Lei das Fake News)*. 1 de maio de 2023. Disponível em: <<https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-o-projeto-de-lei-no-2630-2020-lei-das-fake-news/>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T4 Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO REQUERENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. AgInt no REsp. Nº 1504921/RJ (2014/0289087-7) Julgado em 17/08/2021, Brasília. Publicado em 24/08/2021. RSTJ, 2021, p. 1 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402890877&dt_publicacao=24/08/2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4781 / DF - Distrito Federal*. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Processo Eletrônico. 03 de maio de 2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1400902/false>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer proferido em plenário ao projeto de lei nº 2.630, de 2020, e apensados*. Projeto de lei 2630/2020. Substitutivo. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://multimidia.gazetadopovo.com.br/media/docs/1682685323_parecer-de-plena-rio-pl-2630.pdf?_gl=1*1scefnd*_ga*MTYzNzgyODUuMTY4MzQ5MTU5Mw..*_ga_B7X3QY6Y1N*MTY4MzQ5MTU5NC4xLjAuMTY4MzQ5MTU5NC42MC4wLjA%20e%20PL%202630/2020%20-%20Senado%20Federa>. <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>> Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. *Decreto no 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=D0592&text=DECRETO%20No%20592%2C%20DE,sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=D0592&text=DECRETO%20No%20592%2C%20DE,sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.)>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. *Lei do Marco Civil da Internet*. LEI 12.965 DE 2014 (MCI). Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 30 de abr. 2023

BRASIL. *Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 de abr. 2023.

BRASIL, *Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRUM, Thaís Leal Melett. *Responsabilidade civil dos provedores de Internet*. Monografia. Bacharelado em Direito. Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda, TRJ. 2019. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23077/THA%c3%8dS%20LEAL%20MELETT%20BRUM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

CAPUCCI, Renata. Comportamentos de violência no *Discord* — os alertas sobre conteúdos que adolescentes estão acessando livremente. *G1 Fantástico*. abril de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/podcast/isso-e-fantastico/noticia/2023/04/30/comportamentos-de-violencia-no-Discord-os-alertas-sobre-contedos-que-adolescentes-estao-acessando-livremente.ghtml>>. Acesso em: 30 de abr. 2023

CGI.br. *Nota Pública do CGI.br em razão do debate de mudanças e exceções ao regime de responsabilidade para provedores de aplicação em vigor no Marco Civil da Internet*. 05 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.cgi.br/esclarecimento/nota-publica-do-cgi-br-em-razao-do-debate-de-mudancas-e-excecoes-ao-regime-de-responsabilidade-para-provedores-de-aplicacao-em-vigor-no-marco-civil-da-Internet>>. Acesso em: 30 de abr. 2023

CRUZ, Eliana Patricia. Nove em cada dez crianças e adolescentes são usuárias de *Internet*: Dados fazem parte da pesquisa TIC Kids Online Brasil. *Agência Brasil* Agosto, 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-Internet>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

G1 GLOBO. Desafios perversos: como o aplicativo *Discord* virou ferramenta para envolver adolescentes em um submundo de violência extrema. *Fantástico*, maio de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/05/01/desafios-perversos-como-o-aplicativo-Discord-virou-ferramenta-para-envolver-adolescentes-em-um-submundo-de-violencia-extrema.ghtml>>. Acesso em: 30 de abr. 2023.

HENRIQUES, Isabela; PITA, Marina e HARTUNG, Pedro. A Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, in: *Tratado de proteção de dados pessoais* — Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JUDICE, Monica Pimenta. Robert Alexy e a Teoria dos Princípios. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 2 mar. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras?pagina=2>. Acesso em: 01 mai. 2023.

KELLY, Samantha Murphy. *Discord* vira alvo de preocupação para pais após relatos de violência e assédio. *CNN BRASIL*, Março, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/Discord-vira-alvo-de-preocupacao-para-pais-apos-relatos-de-violencia-e-assedio/>>. Acesso em: 30 de abr. 2023.

LIMA, Mayara. A doutrina da proteção integral e os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse. *JusBrasil*, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-da-prioridade-absoluta-e-do-melhor-interesse/306261323>>. Acesso em: 27 de mar. 2023.

MOLINA, Henrique Segolin. *A proteção ao menor na sociedade digital Análise da responsabilidade em um embate entre Melhor Interesse da Criança e Poder de Família no ambiente digital*. (Trabalho de conclusão de curso) Graduação em direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/31827/1/TCC%20-MOLINA%2c%20Henrique%20Segolin_Henrique%20Segolin%20Mol.pdf>. Acesso em: 08 maio de 2023.

NOVO, Benigno Núñez. BRAZIL ESCOLA, **JUS COGENS**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/curiosidades/jus-cogens.htm> Acesso em 26/03/2023

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença*, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/173/141>>. Acessos em: 23 de abr. 2023.

ONU, Organização Das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10122.htm>. Acesso em: 05 abr. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

PRIORIDADE ABSOLUTA. *Entenda a prioridade absoluta*. Disponível em: <<https://v3.prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/#:~:text=em%20primeiro%20lugar.-,A%20doutrina%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20e%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente%E2%80%9D>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

PRIORIDADE ABSOLUTA. *Os Filhos dos outros e os filhos de ninguém são nossa responsabilidade constitucional e mora*. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>>. Acesso em: 23 de abr. 2023.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na *Internet*. *CONJUR*, janeiro de 2017 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-Internet#:~:text=O%20Marco%20Civil%20n%C3%A3o%20exige,uso%20e%20pol%C3%ADticas%20da%20plataforma>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

STRASBURGER, Victor C.; WILSON, Barbara J.; JORDAN, Amy B. Crianças, *Adolescentes e a Mídia*. Porto Alegre/RS: Penso; 2011. 2ª edição.

TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na Internet mesmo sem ordem judicial, decide Quarta Turma do STJ*. Dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/55005202>>. Acesso em: 30 abr. de 2023.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *Revista de informação legislativa*, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61>. Acessos em: 23 de abr. 2023.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. *História dos direitos da criança no Brasil e no mundo*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 08 abr. de 2023.

ZAMBÃO, Sissy. Cyberbullying é uma das causas principais de suicídio entre adolescentes. *Gazeta do Povo*, setembro de 2022. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/cyberbullying-e-uma-das-causas-principais-de-suicidio-entre-adolescentes/>>. Acesso em: 15 de abr. 2023.